



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 886, de 2015

(Apensado: PL nº 4.348/2016)

"Dispõe sobre a instalação de setor destinado a prestação de serviços de odontologia nos Hospitais públicos e dá outras providências".

Autores: Deputados MÁRIO HERINGER E AMARO NETO

Relator: Deputado JOSENILDO

I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 886, de 2015, de autoria do Deputado MÁRIO HERINGER E AMARO NETO, obriga os hospitais públicos e os credenciados ao Sistema Único de Saúde (SUS) a manterem, em suas dependências, um setor destinado à prestação de serviços de odontologia, com a devida contratação de profissionais habilitados. O projeto autoriza, ainda, o Poder Executivo a firmar convênios com entidades e responsáveis por hospitais e congêneres, determinando que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 4.348/2016, de autoria do Deputado Atila A. Nunes, que determina o atendimento odontológico nos estabelecimentos que mantenham serviços de assistência médica sob a modalidade de internação, na rede pública e privada de saúde.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o projeto foi aprovado na forma de substitutivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise de sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto sob análise, e o apensando, geram despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez que impõe aos hospitais públicos e credenciados ao SUS a manutenção de setores específicos de odontologia com profissionais habilitados. Conforme determina a LRF, tal proposição deveria estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de início da vigência e os dois seguintes, bem como da demonstração de que a despesa não afetará as metas fiscais da LDO e de que será compensada por aumento permanente de receita ou redução de despesa.

Dessa forma, entende-se que o Projeto original e seu apensado são incompatíveis e inadequados do ponto de vista orçamentário e financeiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 10/06/2025 18:07:02.800 - CFT
PRL 1 CFT => PL 886/2015
PRL n.1

Todavia, observa-se que o substitutivo adotado pela CSSF tem natureza essencialmente normativa, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, tendo em vista a necessidade de regulamentação por parte do Ministério da Saúde, gestor da política. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária** do PL nº 886/2015 e de seu apenso, PL nº 4.348/2016, em matéria de aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, **desde que aprovados na forma do substitutivo adotado pela CSSF**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO

Relator

